



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente



Valor: R\$ 124.132,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho - Data: 10/02/2025 13:42:38

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5355689-80.2023.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

APELANTE/RÉ : SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

APELADOS/AUTORES: ALBERTO GUERRA DIAS e MILENA CRISTINA DE SOUZA PALLAS

RELATOR : ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES (JD Substituto da Desa. Juliana Pereira Diniz Prudente)

VOTO

Adoto o relatório constante da movimentação 84.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade dos recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia, nos autos da ação de restituição de valores pagos em excesso, ajuizada por Alberto Guerra Dias e Milena Cristina de Souza Pallas, ora apelados, em desproveito de SPE Portugal Empreendimentos e Investimentos Imobiliários LTDA., ora apelante.

Percorridos os trâmites processuais, sobreveio a sentença na qual o magistrado decidiu nos seguintes termos (mov. 74):



(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DETERMINAR a utilização da capitalização anual e o Sistema de Amortização Constante (SAC) nas parcelas do financiamento, referente ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel objeto desta ação.

CONDENO a requerida ao pagamento da restituição dos valores pagos em excesso, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IPCA desde o pagamento de cada parcela. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inconformada, a parte ré, SPE Portugal Empreendimentos e Investimentos Imobiliários LTDA., interpõe o recurso de apelação cível (mov. 78), no qual, inicialmente, suscita a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito recursal alega que a sentença carece de reforma, porquanto o magistrado se equivocou ao considerar abusiva a taxa de juros cobrada no contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes e substituí-las pela taxa média de mercado, pois se encontra em consonância com o risco envolvido na operação.

Requer, nesses termos, o conhecimento e provimento da primeira apelação cível para cassar a sentença, ante sua manifesta nulidade.

Subsidiariamente, postula a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos exordiais, reconhecendo a inexistência de abusividade da capitalização de juros e da adoção da tabela price na espécie. Pugna, ainda, que seja adotado o proveito econômico como critério de cálculo para os honorários advocatícios.

Em proêmio, mister se faz gizar que não merece amparo a tese defensiva de cerceamento de defesa.

Como cediço, o juiz, na qualidade de destinatário da prova, é soberano em sua análise e valoração, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, formando sua convicção com os elementos constantes nos autos, desde que o faça motivadamente, consoante preconiza a súmula n. 28 deste egrégio Sodalício, assim enunciada:

Súmula n.º 28/TJGO. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do



juízo antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não de desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.

Nessa linha intelectual, a despeito de o julgador ser o destinatário do acervo probatório formado nos autos, deve ser oportunizada às partes a produção de provas complementares quando relevantes para o deslinde da causa, cujo indeferimento, nessas circunstâncias, de fato, pode configurar cerceamento de defesa.

Por outro lado, as provas desnecessárias devem ser indeferidas, sobretudo aquelas requeridas com o intuito meramente protelatório, conforme dicção do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial (perícia contábil) formulado pela apelante, depreende-se que o magistrado o indeferiu por considerá-la desnecessária para a análise da questão controvertida.

Para tanto, o julgador *a quo* fundamentou que, por se tratar de ação de restituição de valores pagos, a apresentação do contrato impugnado se afigura suficiente para o deslinde da demanda.

A par disso, comungo do entendimento perfilhado pelo magistrado, uma vez que a análise acerca da eventual abusividade dos encargos contratuais é possível ser aferida pela leitura do contrato, bastando verificar se o pacto obedece ou não os padrões estabelecidos, à luz da legislação de regência. Portanto, despicienda a realização de perícia contábil para tal *mister*.

Afastada a matéria arguida em juízo de prelibação, passo adiante à análise do mérito recursal.

Pois bem. A relação jurídica existente entre as partes é consumerista, aplicando-se à espécie as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º e da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, as cláusulas contratuais ora discutidas devem estar de acordo com os preceitos consumeristas, admitindo-se a sua revisão a fim de coibir desequilíbrios entre as partes na relação de consumo quando ilegais ou abusivas.

Valor: R\$ 124.132,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho - Data: 10/02/2025 13:42:38



No caso em apreço, ao inventariar os autos, colhe-se que, em 26/04/2019, as partes celebraram o contrato de compra e venda de uma sala comercial no Condomínio Orion Business & Health Complex, pelo valor de R\$ 315.214,00 (trezentos e quinze mil duzentos e quatorze reais).

O contrato previa o pagamento de entrada, parcelas mensais e semestrais, essas últimas reajustáveis nos termos previstos no item II das cláusulas gerais, confira-se (mov. 01 doc. 02/03):

Valor: R\$ 124.132,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho - Data: 10/02/2025 13:42:38



Valor: R\$ 124.132,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho - Data: 10/02/2025 13:42:38



Referido pacto previa, ainda, que o saldo devedor seria corrigido monetariamente e mensalmente pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil) até o término das obras e, posteriormente, pelo IGPM (Índice Geral de Preços), acrescido de juros de 0,949% (zero vírgula novecentos e quarenta e nove por cento) ao mês (cláusula 2.2 – condições gerais).

Por não se tratar de compra à vista, foi acordado entre as partes que o saldo financiado seria reajustado mediante a incidência de juros calculados pelo Sistema Price de amortização, além de correção monetária. Confira-se:



Da simples leitura do contrato (cláusula 2ª) e da Escritura Pública de Compra e Venda formalizada à época (mov. 50 arq. 06), observa-se que foi prevista a incidência de juros capitalizados, sem especificação clara quanto à periodicidade (mensal ou anual), além da adoção da tabela price como método de amortização da dívida.

Conquanto a ré/apelante sustente a admissibilidade da capitalização mensal de juros "in casu", é imperioso destacar que sua permissividade no ordenamento jurídico está restrita aos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme prevê o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (em vigor por força do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), in verbis:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Ocorre que, na situação em apreço, constata-se que o objeto da controvérsia diz respeito a um contrato de compra e venda de imóvel celebrado com uma empresa do ramo imobiliário, que, portanto, não integra o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse cenário, constitui prática vedada pelo ordenamento jurídico a capitalização mensal de juros, sendo permitida tão somente a capitalização com periodicidade anual, conforme disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626, de 1933, verbis:

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

Outrossim, revela-se indevida a utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, uma vez que tal método implica a contagem de juros sobre juros, por se utilizar de juros compostos.

Dessa forma, sua simples incidência configura a própria capitalização de juros, ou anatocismo, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico.

Esse é o posicionamento jurisprudencial desta Corte, senão vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO COM A INCORPORADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Restando comprovado o papel da corretora LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. como mera intermediadora do negócio, e não como participante da cadeia de consumo, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para responder pelos ônus decorrentes da revisão do Contrato, mesmo porque a relação jurídica de direito material, no caso, é limitada ao consumidor e a incorporadora/financiadora, não havendo que se falar em solidariedade das rés. 2. Forçosa, assim, a reforma da sentença para acolher a tese de ilegitimidade da corretora. 3. Tratando-se de Contrato de financiamento imobiliário firmado com empresa que não integra o Sistema Financeiro Nacional, afigura-se ilícita a capitalização mensal de juros pela Tabela Price, ainda que expressamente pactuada. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5673002-41.2022.8.09.0107, Rel. Des.(a) DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2024, DJe de 18/03/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INSTITUIÇÃO NÃO PERTENCENTE AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VEDAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL E AMORTIZAÇÃO PELO SISTEMA DA TABELA PRICE. SEM PREVISÃO CONTRATUAL. IGP-M. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prática de capitalização mensal de juros em contratos de mútuo civil celebrados com construtora/incorporadora possui vedação, haja vista que esta não se equipara à instituição financeira, nos termos do disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.172/32 de 23 de agosto 2001, vigente por força da EC nº 32, e art. 4º do Decreto nº 22.623/33, admitindo-se, tão somente, a capitalização em periodicidade anual. 2. É permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão desde que em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, cuja ônus da prova cabe a quem pleiteia a revisão. 3. Nos contratos de compromisso de compra e venda de imóvel, a atualização monetária se destina a recompor as perdas financeiras da empresa imobiliária, por meio do reajuste periódico dos valores parcelados. 4. A pactuação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) como índice de correção monetária não configura ilegalidade ou abusividade, uma vez que se trata de índice largamente empregado nessa espécie de ajuste e, ainda, não há previsão legal que determine deva ser este ou outro índice utilizado como fator de atualização monetária, sendo livre a contratação nesse sentido, desde que estabelecida sobre qualquer indexador legítimo, hipótese dos autos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5596962-55.2023.8.09.0051, Rel. Des.(a) RICARDO SILVEIRA DOURADO, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024).

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERMISSÃO NA FORMA ANUAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNAR AO STATUS QUO. PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Constitui prática vedada pelo ordenamento jurídico a capitalização mensal de juros em contrato de compra e venda firmado com empresa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, sendo permitida tão somente a capitalização com periodicidade anual, tal como ocorreu no caso em comento. 2. Verificada a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e a efetivação do leilão extrajudicial, não há como restituir as partes ao estado anterior em razão da arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé, restando a



discussão da obrigação do banco requerido na conversão em perdas e danos para a fixação da eventual indenização a ser apurada em liquidação de sentença. 3. A questão atinente à ilegitimidade passiva da requerida já foi analisada pelo julgador singular por intermédio de decisão saneadora, que, por sua vez, não foi impugnada no momento oportuno, via recurso adequado, operando-se a preclusão. 4. Haja vista o parcial provimento do segundo apelo, não há se falar na aplicação da regra do § 11 do art. 85 do CPC, situação diversa no que concerne à primeira apelação. 5. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0108575-35.2014.8.09.0051, Rel. Des.(a) DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2024, DJe de 06/03/2024).

Assim, embora a ré/apelante defenda a capitalização mensal de juros e a aplicação da tabela price no caso em discussão, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que a apelante, não é legitimada a utilizar de capitalização mensal de juros e tabela price em seus contratos de mútuo, sendo permitida tão somente a capitalização com periodicidade anual.

Finalmente, insurgiu-se a ré/apelante contra o parâmetro de fixação dos honorários sucumbenciais, o qual, segundo ela deve ser fixado com base no proveito econômico.

Acerca do tema, o parágrafo 2º do art. 85 do CPC disciplina que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I- o grau de zelo do profissional;
- II- o lugar de prestação do serviço;
- III- a natureza e a importância da causa;
- IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, conclui-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: (1) com base no valor da condenação; (2) não havendo condenação ou não sendo possível se valer da condenação, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou (3) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.



Destarte, diante da impossibilidade de utilização do valor da condenação ou do proveito econômico para fixação dos honorários em razão da sentença ser ilíquida, necessário se faz a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, conforme determinado pelo juiz primevo.

A propósito, veja-se julgado deste Tribunal de Justiça:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ABUSIVIDADE DO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO COMO CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. DÍVIDA IMPAGÁVEL. ABUSIVIDADE. SÚMULA 63 DO TJGO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.** 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. A restituição em dobro do indébito do fornecedor que cobrou o valor indevido, devendo ser observada, em caso de apurado saldo em favor do contratante, a modulação dos efeitos a partir de 30.03.2021, disciplinada pelo STJ no EAREsp n. 676.608/RS. 5. Não obstante os empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado estejam revestidos de abusividade, a arbitrariedade das cláusulas contratuais e dos descontos efetuados, por si só, não caracteriza dano moral, não escapando à seara do mero aborrecimento, tendo em vista que não foi evidenciado qualquer prejuízo aos direitos da personalidade do consumidor. **6. Diante da impossibilidade de utilização do valor da condenação ou do proveito econômico para fixação dos honorários, em razão de a sentença ser ilíquida, deve ser aplicada sobre o valor atualizado da causa.** PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5693428-22.2023.8.09.0113, Rel. Des.(a) José Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024).

Na confluência dessas considerações, conclui-se pelo não provimento do apelo, com a consequente manutenção integral da sentença recorrida.

Ante o exposto, **conheço da apelação, mas nego-lhe provimento** para manter incólume a sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o preceituado pelo § 11, do art. 85, do CPC, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



Documento datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5355689-80.2023.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

APELANTE/RÉ : SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

APELADOS/AUTORES: ALBERTO GUERRA DIAS e MILENA CRISTINA DE SOUZA PALLAS

RELATOR : ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES (JD Substituto da Desa. Juliana Pereira Diniz Prudente)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DEFESA. FINANCIAMENTO DIRETO COM A CONSTRUTORA. VEDAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL E TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais em ação de restituição de valores pagos em excesso, condenando a ré à devolução dos valores, com a incidência de capitalização anual e adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil; (II) avaliar a legalidade da capitalização de juros mensais e do uso da Tabela Price no contrato de compra e venda firmado com incorporadora não integrante do Sistema Financeiro Nacional; e (III) verificar a adequação do critério utilizado para a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de cerceamento de defesa foi reconhecida, pois a prova requerida foi considerada desnecessária para o julgamento, sendo suficiente a análise do contrato apresentado. **4.** A capitalização mensal de juros foi afastada, considerando que a incorporadora não integra o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida apenas a capitalização anual, conforme o Decreto-Lei nº 22.626/1933. **5.** O uso da Tabela Price foi julgado indevido, por implicar capitalização

Valor: R\$ 124.132,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho - Data: 10/02/2025 13:42:38



composta de juros (anatocismo), prática vedada em contratos dessa natureza. 6. A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa foi mantida, por ausência de liquidez na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É indevida a capitalização mensal de juros em contratos de compra e venda de imóvel firmados com incorporadoras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, admitindo-se apenas a capitalização anual. 2. A utilização da Tabela Price como método de amortização implica anatocismo e é vedada nos contratos de mútuo fora do Sistema Financeiro Nacional. 3. Honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor atualizado da causa quando a sentença for ilíquida."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, art. 85, § 2º; Decreto-Lei nº 22.626/1933, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/06/2010; TJGO, Apelação Cível 5673002-41.2022, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, j. 18/03/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

FEZ sustentação oral o Dr. Mário de Moura Júnior, pelo apelante.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Ronnie Paes Sandre.

PRESENTE o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.



ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES

Relator

Valor: R\$ 124.132,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho - Data: 10/02/2025 13:42:38

